



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001856/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.517 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio De Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas De Souza Costa e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-37-764 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA.

A concessão de alimentação aos segurados empregados, em desacordo com a legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), requisito previsto na legislação previdenciária, configura-se salário in natura, sujeitando-se tributação.

GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº8.212/91 (artigo 30, inciso 1.19

O lançamento e as impugnações foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.295.643-2, consolidado em 09/12/2010), no valor de R\$ 74.722,65; acrescidos de juros e multa de ofício, contra a empresa acima identificada, referente as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, apuradas por aferição indireta, no período de 01/2006 a 12/2007.

2. Conforme Relatório Fiscal (fls. 81/88):

2.1. constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados, relacionadas ao fornecimento do benefício ALIMENTAÇÃO (cartões BANESTIK e cestas básicas), sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;

2.2. como a empresa não apresentou a relação de beneficiados em todo o período fiscalizado, apesar de intimada a fazê-lo, o

valor da base de calculo foi aferido indiretamente, tendo sido considerado os valores dos registros contábeis na conta de alimentação e a relação de beneficiários anexa às Notas de Débito, relativas aos cartões BANESTIK;

2.3. houve a caracterização do grupo econômico, liderado pela FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS com as empresas AB PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e KAUTSKY PARTICIPAÇÕES S/A, cuja atividade econômica principal, de ambas, é de holdings de instituições não financeiras, com participação de 50% do capital social da autuada, conforme relatado nos itens 1.2 a 1.7;

2.4. em respeito ao principio da retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional - CTN, efetuou-se a comparação entre as penalidades aplicadas com fundamento na legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores (legislação anterior) e a legislação superveniente (atual — Lei nº 11.941/2009), sendo esta mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrado na planilha de fls. 473.

DA IMPUGNAÇÃO DA FLORENÇA DISTRIBUIDORA

3. A interessada manifestou-se (fls. 477/482), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. a tempestividade;

3.2. não gerou qualquer prejuízo ao erário, apenas e tão somente, deixou de se inscrever no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;

3.3. é extrema a exigência de tributo em razão do descumprimento da obrigação acessória;

3.4. existe regra jurídica que isenta da contribuição previdenciária as empresas que fornecem alimentação, visto que não teria natureza salarial ou remuneratória;

3.5. note-se que a "alimentação" ultrapassa o limite de "ter" ou não "ter" natureza salarial, pelo simples fato de se enviar informação de inscrição no PAT;

3.6. se a União, através de seu Poder Legislativo, concedeu a isenção, não caberia ao poder Executivo tomar medidas com vistas a suprimir esse benefício;

3.7. destaca precedentes (jurisprudência) do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema;

3.8. diante do exposto, requer, seja desconstituído o auto de infração ora questionado.

DA IMPUGNAÇÃO DA KAUTSICY PARTICIPAÇÕES S/A

4. A interessada interpôs impugnação As fls. 504/516, alegando em suma:

4.1. além de não se poder imputar responsabilidade, A ora petionária, pela dívida da empresa originalmente autuada (Florença); esta não gerou qualquer prejuízo ao erário, apenas deixou de inscrever o fornecimento de alimentação no Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego;

4.2. conforme estabelece o inciso 1, do' artigo 124, do Código Tributário Nacional, para que se impute responsabilidade solidária, necessário se faz que as pessoas (a autuada e a suposta responsável solidária) "tenham • interesse comum", na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Esse "interesse comum" deve ser comprovado por aquele que pretende imputar a responsabilidade passiva solidária;

4.3. não se comprovou se tais contribuintes estão realmente "sob a mesma direção", se estão sob o mesmo "controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas";

4.4. sem a prova desses requisitos fundamentais A atribuição de responsabilidade solidária, não ha que se responsabilizar a ora impugnante (cita jurisprudência do STJ);

4.5. a KAUTSKY é apenas acionista da empresa Florença, o que se difere, diametralmente, das hipóteses de formação de grupo econômico. Não se pode admitir que um acionista, de outra empresa, possa ser responsabilizado por seus débitos fiscais, em razão de ser, apenas acionista desta;

4.6. cita como exemplo de suas argumentações a "Petrobrás" e seus acionistas (que variam entre pessoas jurídicas e pessoas físicas), caso em que não poder-se-ia concluir por formação de grupo econômico;

4.7. quanto ao mérito, apresentou as mesmas alegações feitas na impugnação da empresa Florença, com o intuito de demonstrar que o auto de infração, lavrado em desfavor daquela, pretende exigir o pagamento de contribuição previdenciária sobre verbas que não tam natureza salarial;

4.8. diante do exposto, REQUER, seja desconstituído o Termo de Sujeição Passiva Solidária a que se combate.

DA IMPUGNAÇÃO DA AB PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

5. A interessada interpôs impugnação As fls. 529/541, apresentando exatamente as mesmas alegações da impugnação da empresa KAUTSICY, acima.

Inconformada com a decisão, as 3 recorrentes apresentaram recursos voluntários onde alegam/questionam, em síntese, os mesmos argumentos apresentados nas impugnações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**ALIMENTAÇÃO – ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE
LANÇADORA**

O Relatório Fiscal descreve que a Florença distribuiu a seus empregados cartões BANESTIK Alimentação, cestas básicas e outros produtos destinados à alimentação.

6. O lançamento do débito refere-se ao período de jan/2006 a dez/2007, envolvendo o seguinte levantamento no Discriminativo do Débito - DD:

6.1. AL - ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOS: refere-se a benefício fornecido a segurados empregados a título de ALIMENTAÇÃO, em desacordo com a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, e não considerado pela empresa como salário-de-contribuição.

Para que essa parcela "in natura" não integre o salário-de-contribuição, esta deve ser fornecida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo irrelevante se o benefício é concedido a título gratuito ou a prego subsidiado.

O PAT é um programa instituído pela Lei nº. 6.321, de 14/04/1976, destinado a melhorar o estado nutricional do trabalhador visando, antes de tudo, a promover a saúde e prevenir as doenças profissionais, decorrentes de uma alimentação deficiente, sendo necessário que a empresa beneficiária do programa esteja inscrita no mesmo.

Para tanto, a pessoa jurídica deverá requerer sua inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).,

A empresa não apresentou documentos comprobatórios de inscrição no referido programa, mesmo assim, verificamos através do site (www.mte.gov.br) sobre a situação da empresa

junto ao PAT e constatamos que a mesma não 6. cadastrada no programa no período fiscalizado.

A Lei n.º. 8.212, de 24/07/1991, em seu art. 28 I, § 9º, "c", combinado o art. 214, I, § 9º, III, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores, estabelece que não integra o salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com o programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e emprego, nos termos da Lei n.º. 6.321, de 14/04/1976.

O contribuinte adquiriu créditos através de cartões BANESTIK Alimentação e distribuiu a segurados empregados, conforme se comprova através de cópias de Notas de Débito da empresa BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo e relação dos beneficiados.

A empresa efetuou ainda compras de cestas básicas e outros produtos destinadas a alimentação dos seus empregados, conforme cópias de Notas Fiscais de aquisição.

Os valores dos créditos de Cartões BANESTIK, cestas básicas e outras mercadorias adquiridas pelo contribuinte constam em registros contábeis conforme planilha anexa.

Note-se que, a exigência para a exclusão de alimentação como salário-de-contribuição é a de que a parcela concedida pela empresa esteja inscrita e aprovada no PAT.

Isto é, a regra é que integra o salário-de-contribuição "(..) a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades (..)'" (grifamos), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Excepcionalmente, e sob condições, são elencadas exaustivamente na lei as hipóteses de exclusão, nas quais não se enquadra a parcela in natura recebida a título de alimentação sem a empresa estar inscrita no PAT.

7. Desta forma, como a empresa não apresentou o termo de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e a confirmação de que a mesma não está inscrita no programa, o fornecimento de alimentação a segurados empregados esta em desconformidade com a legislação, integrando assim o valor relativo a esse benefício, a base de calculo das contribuições previdenciárias.

O citado relatório DD – Discriminativo do Débito, apresenta apenas 1 levantamento “AL – ALIMENTAÇÃO EMPREGADOS”, com a seguinte observação: “A empresa não é inscrita no PAT no período fiscalizado”

LEV: AL - ALIMENTAÇÃO EMPREGADOS

Classificação: Não declarado em GFIP

Período de Apuração: 01/2006 a 12/2007

Período do Débito: 01/2006 a 12/2007

FPAS: 5150

Observação: A empresa não é inscrita no PAT no período fiscalizado.

Entendi que a autoridade autuante considerou toda a alimentação fornecida como *in natura*.

Discordo desse entendimento. A discordância atém-se à questão de considerar os cartões fornecidos como alimento *in natura*.

Apesar da discordância, me subordinando ao fundamentos da constituição do crédito tributário, considerarei tudo como se *in natura* fosse.

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA